



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1936 - EX (2018/0180660-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : LINK MOTION US INC
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
TELMA ROCHA LISOWSKI - SP324494
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
REQUERIDO : TITANS GROUP - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO CONTESTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE POR SENTENÇA ARBITRAL ORIUNDA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 do CPC/2015, e 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, são requisitos da homologação os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

3. Ausência de objeção do requerido e da curadoria especial constituída pela DPU.
4. Requisitos legais atendidos quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e à autenticação por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada, com parecer favorável do MPF.
5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido sem fixação de honorários, diante da ausência de efetiva resistência ao pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 01 de agosto de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

OG FERNANDES

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2018/0180660-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 1.936 / U S

PAUTA: 01/07/2022

JULGADO: 01/07/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LINK MOTION US INC

ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703

DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670

TELMA ROCHA LISOWSKI - SP324494

JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796

REQUERIDO : TITANS GROUP - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS
LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1936 - EX (2018/0180660-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : LINK MOTION US INC
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
TELMA ROCHA LISOWSKI - SP324494
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
REQUERIDO : TITANS GROUP - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA NÃO CONTESTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE POR SENTENÇA ARBITRAL ORIUNDA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 960 E SEQUINTE DO CPC/2015. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO.

1. A homologação de decisões estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames dos arts. 15 e 17 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB), do Código de Processo Civil de 2015 (art. 960 e seguintes) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ.

2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 963 do CPC/2015, e 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, são requisitos da homologação os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública.

3. Ausência de objeção do requerido e da curadoria especial constituída pela DPU.
4. Requisitos legais atendidos quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado e à autenticação por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada, com parecer favorável do MPF.
5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido sem fixação de honorários, diante da ausência de efetiva resistência ao pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por LINK MOTION US INC em face de TITANS GROUP - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS LTDA. com o objetivo de obter a homologação de sentença estrangeira oriunda dos Estados Unidos da América.

Pede a requerente a homologação da sentença arbitral estrangeira que *"julgou parcialmente procedentes os pedidos da REQUERENTE e condenou a REQUERIDA ao pagamento de indenização no montante de US\$ 4.098.544,66 (quatro milhões, noventa e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro dólares americanos e sessenta e seis centavos), com os devidos acréscimos, mais a restituição de despesas do procedimento arbitral"*.

Juntou documentos e requereu a citação da requerida no endereço indicado.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça determinou a citação da requerida por carta de ordem (e-STJ, fl. 180).

Citada por via postal, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal (e-STJ, fls. 270, 272 e 274), razão pela qual foi notificada a Defensoria Pública da União para que indicasse curador especial, nos termos do art. 216-I do Regimento Interno do STJ.

A requerida, por meio da Defensoria Pública da União, ofereceu contestação (e-STJ, fls. 278-282), alegando a *"NULIDADE ABSOLUTA da citação da pessoa jurídica requerida, determinada à fl. 265e e realizada por AR (recebida por terceiro) à fl. 270e no endereço pessoal do representante legal da requerida, a fim de que se renove o ato no endereço indicado pela requerente à fl. 250e, notadamente porque o Sr. Mino Matos Mazzamati não é parte neste processo e tampouco foi parte no processo arbitral cuja sentença se pretende homologar"*.

Em seguida, a requerente protocolou réplica às fls. 299-307, e-STJ,

alegando que ela própria já se frustrou ao tentar citar a Requerida, em outro procedimento, no endereço constante nos órgãos cadastrais da JUCEPE, e que foi indicado à fl. 250, e-STJ (Rua Helena, n. 140, cf. 124, Vila Olímpia – São Paulo/SP). Aduziu, ainda, o seguinte:

[...] embora Mino Mattos Mazzamati tenha sido excluído do procedimento arbitral que ensejou a sentença que se pretende homologar, fato é que ele permanece sendo representante legal da Requerida e, por esta razão, possui plenos poderes para receber citação em seu nome. Logo, o simples fato de que a citação da Requerida se deu no endereço de seu representante legal e não no local de sua sede (haja vista que o local da sede da Requerida é incerto há mais de ano) não enseja a nulidade do ato praticado, mormente porque Mino Mattos Mazzamati, repise-se, possui poderes para receber essa citação.

Decidi, às e-STJ fls. 314-315, que *"por motivos de cautela, para evitar alegações de nulidade, e diante da inutilidade de que se renove o ato no endereço indicado à e-STJ, fl. 250, penso que a melhor solução no caso concreto é a citação da requerida por edital."*

Foi, então, publicado edital de citação, *"sem que fosse oferecida contestação à homologação da decisão estrangeira em epígrafe."*, conforme certidão de e-STJ fl. 325.

Intimada sobre a certidão de e-STJ fl. 325, a DPU informou, à e-STJ fl. 329, que *"regularizada a citação da requerida, nada se vislumbra outros óbices que impeçam a homologação da sentença estrangeira arbitral."*

Com vista dos autos, o MPF opinou pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (e-STJ, fls. 337-339).

É o relatório.

VOTO

A homologação de títulos judiciais proferidos no estrangeiro está prevista nos arts. 15 e 17 do Decreto Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro):

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido os partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Em razão da Emenda Constitucional n.º 45/2004, houve a alteração da competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça e foi aprovada a Resolução n.º 9/2005, posteriormente revogada pela Emenda Regimental n.º 18/2014 (com redação alterada pela Emenda Regimental n.º 24/2016), que passou a regular a matéria nos arts. 216-A a 216-N do Regimento Interno do STJ. Os arts. 216-C, 216-D e 216-F do referido ato normativo detalham os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

O CPC/2015, por sua vez, tratando da homologação de decisão estrangeira, em seu art. 963, prescreve:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Pois bem.

Não há objeção do requerido à homologação da sentença estrangeira, tendo a DPU informado, à e-STJ fl. 329, que "*regularizada a citação da requerida, nada se vislumbra outros óbices que impeçam a homologação da sentença estrangeira arbitral.*".

Portanto os requisitos legais se encontram plenamente atendidos neste caso, quanto à prova da citação do requerido no processo estrangeiro, ao trânsito em julgado da decisão homologanda e quanto à devida autenticação por autoridade consular brasileira e com tradução oficial e/ou juramentada. Nesse sentido, a propósito, o parecer do MPF e a própria ausência de objeção do curador especial, segundo a qual, superado o apontamento inicialmente feito acerca da citação da parte requerida, "esta Curadoria Especial observou a presença de todos os requisitos legais e regimentais necessários à homologação da decisão" (e-STJ, fl. 329).

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação desta sentença estrangeira.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de efetiva resistência à pretensão, tratando-se o caso de ação necessária para a validação do comando estrangeiro no Brasil.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2018/0180660-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HDE 1.936 / US

PAUTA: 01/07/2022

JULGADO: 01/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LINK MOTION US INC
ADVOGADOS : SÍLVIO LUIZ DE TOLEDO CÉSAR - SP114703
DENIS GIAMONDO GIERSE - SP246670
TELMA ROCHA LISOWSKI - SP324494
JOSE FERNANDO DE MENDONÇA GOMES NETO - SP316796
REQUERIDO : TITANS GROUP - EMPRESA DE PARTICIPACAO EM NEGOCIOS
LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.